



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 015/2023 e Emenda nº 01

Autoria do projeto/Emenda: Vereadora Sônia Patas da Amizade

Assunto do projeto: Regulamenta a Lei Federal nº. 13.426/2017, que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

PARECER Nº 64.1/2023/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Regulamenta Lei Federal nº. 13.426/2017. Considerações. Possibilidade. Emenda nº 01. Pelo Prosseguimento.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Sonia Patas da Amizade, que regulamenta a Lei Federal nº. 13.426/2017, que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

2. Conforme consta na Justificativa "a castração promove uma série de benefícios aos animais, desde melhorias comportamentais até a prevenção de doenças, como câncer, infecções e neoplasias" (fl. 04).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SAJ

4. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40, e o art. 93, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

5. Logo, referido assunto não está incluído no rol dos temas de iniciativa exclusiva e, em razão disso, verificamos que o presente projeto é constitucional e legal, estando em condições para prosseguir.

6. Ademais a Constituição Federal em seu artigo 225, VII e §1, I, impõe deveres ambientais ao Poder Público corroborando, portanto, o disciplinado no projeto.

7. E ainda, em seu artigo 24, VI e § 1º, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria em questão, tanto que a Lei Federal nº. 13.426/2017 disciplinou o assunto através de norma geral e o projeto de lei em questão traz apenas especificidades acerca de seu cumprimento e efetividade.

8. Vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a iniciativa parlamentar para instituir políticas públicas, mesmo acarretando em gastos, desde que não atinja funcionamento e organização de Secretarias.

9. Até mesmo porque, apesar de não constar a fonte de custeio, o projeto de lei cita em seu artigo 4º quando será a vigência da lei, ou seja, em 01 de janeiro de 2024 ou no exercício seguinte, sendo uma escolha do Poder Executivo a fim de viabilizar adequadamente seu cumprimento e planejamento.

10. Com relação a **Emenda nº 01**, apenas trata-se de correção de erro material.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONSIDERAÇÕES

11. Cabe mencionar os §§1º e 2º, do artigo 2 do projeto em questão que poderão ser entendidos como excesso de especificidade do projeto e conseqüentemente como uma indevida ingerência na Vigilância de Zoonoses do Município de Jacareí e/ou Secretaria do Meio Ambiente e Zeladoria Urbana.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores

13. Assim, o projeto de lei e sua Emenda deverão ser submetidos às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo; e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

14. Para sua aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

15. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 14 de abril de 2023

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 250.244

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa, para providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

08 p

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2017

*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

09

PARECER Nº 251/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0038/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Vereadora Edir Sales, que autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Programa Castração Legal.

De acordo com a propositura, tal programa objetiva que os órgãos públicos competentes sejam responsáveis pela castração de cães e gatos no Município de São Paulo.

Demais disso, a justificativa informa que a castração seria medida salutar para prevenção de zoonoses, além de contribuir para diminuição da população de cães e gatos de rua, problema este que assola a cidade de São Paulo há décadas.

O projeto pode prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, a matéria ampara-se na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos dos artigos 13, I, e 37 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 30, I, da Constituição Federal.

Ademais, a proposta vai ao encontro do direito à saúde pública que, nos termos do art. 212 da Lei Orgânica, consiste em um direito de todos a ser assegurado pelo Poder Público. Sendo da competência do Município garanti-lo por meio de políticas públicas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade (art. 213, I).

No que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal. Trata-se, portanto, de iniciativa comum, vale dizer, os projetos podem ser propostos tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo.

Sob o aspecto material, o projeto também está em consonância com os mandamentos da Constituição Federal. Isto porque, conforme dispõe o art. 225, VII, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público a proteção da fauna e da flora. E mais, a Constituição ainda garante a tutela jurídica dos animais ao estabelecer o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (CF/88, art. 225, §1º, I).

Nesse sentido, vale destacar decisões do E. STF que garantem proteção por meio da tutela jurídica dos animais, dentre elas:

“A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. (...) STF. ADI 1856, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26/05/2011.” (grifo).

E mais recentemente, na ADI nº 4983 julgada em 06/10/2016 a Corte Suprema decidiu declarar a inconstitucionalidade da lei estadual cearense nº 15.299/2013 que regulamentou a vaquejada, sob o fundamento de que havia ofensa ao art. 225, VII, da CF/88 em razão dos

maus tratos, reforçando o entendimento de que compete ao Poder Público a tutela referente à proteção e defesa dos animais.

Saliente-se que a propositura visa, além do mais, evitar a superpopulação de animais abandonados e procriação descontrolada, visto que, a captura e extermínio de animais abandonados, além de ser considerada uma política inadequada e rejeitada mostrou-se ineficaz para o controle populacional de cães e gatos.

Além disso, no Município de São Paulo encontra-se em vigor a Lei nº 15023/2009 que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos - PROBEM, que tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Vê-se que a propositura ora em análise está em sintonia com a legislação em vigor, visando aprimorar a proteção atribuída aos animais domésticos. Destacando-se, por derradeiro, que a saúde pública encontra-se beneficiada com a proposta em cotejo.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a aprovação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, com fulcro no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Janaína Lima – NOVO

José Police Neto – PSD

Reis – PT - contrário

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM - abstenção

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/04/2017, p. 149

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.